



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 770, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-603/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de aplicação da legislação trabalhista e demais disposições complementares.

Art. 2º Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido, assim como aquelas empresas que explorem, direta ou indiretamente, a comercialização de carvão, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho;
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou degradante.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea 'b' deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de "Segurança e medicina do trabalho", constantes do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200:

I- o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II- os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III- dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- a) água potável à disposição dos trabalhadores;
- b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- c) guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores;

IV- as moradias dos trabalhadores devem estar localizadas à distância mínima de quinhentos metros dos fornos;

V- fica proibida à fábrica de que trata esta lei, utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 3º Fica proibida à fábrica ou carvoaria utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras;

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa por empregado, a ser definida pelo órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo;

III – à multa em dobro na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização;

IV – à aplicação de demais penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 5º Cabe ao órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas fábricas de carvão vegetal já foi objeto de elaboração legislativa nesta Casa.

Assim, nos respaldamos nos projetos de lei de iniciativa dos deputados Juvenil e Vital do Rêgo Filho para a reapresentação deste tema, devido à situação degradante daqueles que trabalham e vivem em condições desumanas nas áreas de carvoarias.

Essa atividade laboral no Brasil é muitas vezes aviltante para aqueles que a exerce, “¹nos casos em que além de permanência destes em locais isolados, acabam sendo explorados, desrespeitados, tornando-se verdadeiros escravos, pois, se regressarmos ao passado remoto, período em que a escravidão reinava, a condição laboral era identificada como estado de dependência total de uma pessoa por outra. O escravo era privado dos meios de produção, mantido como propriedade privada do seu senhor, que podia dispor e apropriar-se do seu trabalho bem como de sua vida. Expropriando-se suas energias e tudo que tivesse produzido.

Nos dias atuais nos deparamos exatamente com um quadro semelhante ao da escravidão passada. Claramente observada no cotidiano de muitas carvoarias que têm comprometido a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a tarefas pesadas e desgastantes, sob altas temperaturas e dentro de uma densa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas comprovam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.”

“²O arcaico método desse tipo de atividade contribui ainda, para a causa de milhares e acidentes, que mutilam e matam os trabalhadores que lidam com o fabrico do carvão vegetal. Acrescente-se também, graves acidentes que

¹ PL7045, de 2010

² PL 7045, de 2010

afetam saúde das famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, moram ao lado dos fornos em condições desumanas, haja vista não haver legislação específica regulamentadora que disponha sobre a segurança, a saúde nas carvoarias e outros direitos previstos em lei que são burlados pelos empregadores.

Portanto, o respeito ao carvoeiro deve ser regulado, posto que este verdadeiramente é o maior colaborador para o crescimento das siderúrgicas, que dependem do fruto do seu trabalho para a produção do carvão vegetal, combustível este imprescindível à produção industrial a que se destina tal atividade econômica. Sobretudo, dando-lhes condições de vida digna a que tem direito todo ser humano. Não deixando, também de arcar com outras responsabilidades, tais quais as de respeito e proteção ao meio ambiente, dando apoio e participação em programas sociais, ajudando assim os governos a combaterem a miséria e as desigualdades sociais.

O assunto abordado requer providências imediatas, especialmente no tocante à erradicação do trabalho escravo e infantil em muitas carvoarias espalhadas pelo país. As falhas no cumprimento de normas mínimas de trabalho são patentes nesse meio, pois os empregadores ou corporações não têm assumido suas responsabilidades legais e sociais."

Com o exposto, espero que a referida matéria seja mais uma vez analisada nesta Casa e quiçá aprovada, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO